

JUSTIÇA RESTAURATIVA E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Andressa Pereira Lopes¹
Julyanne Maria Alves da Silva²
Marciela Marcelino Ferreira³
Valter Merencio dos Santos⁴

Psicologia



**cadernos de
graduação**
ciências humanas e sociais

ISSN IMPRESSO 1980-1785

ISSN ELETRÔNICO 2316-3143

RESUMO

A violência doméstica e familiar contra mulher é um fenômeno social que resulta prejuízos físicos, emocionais e morais. O presente trabalho tem como objetivo realizar uma revisão de literatura sobre a Justiça Restaurativa na violência doméstica e familiar contra a mulher. Foi realizada a partir do acesso a artigos científicos disponíveis nas bases eletrônicas de dados, Scientific Electronic Library Online (SciELO) e PePSIC - BVS, livros, teses, bem como foi utilizada a Lei 11.340/2006 mais conhecida como Lei Maria da Penha, a Constituição Federal, Manuais Técnicos de estudos de violência contra a mulher, dicionários digitais, Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, Referências técnicas do Conselho Federal de Psicologia e revistas científicas. No contexto da mulher em situação de violência a Justiça Restaurativa contribui para reparar os danos causados pelos conflitos e possibilita o reconhecimento dos danos sofridos. Além disso, constatou-se que alguns autores apresentam ideias convergentes e divergentes sobre o uso da Justiça Restaurativa na violência doméstica e familiar contra a mulher.

PALAVRAS-CHAVE

Justiça Restaurativa; Violência; Mulher.

ABSTRACT

Domestic and family violence against women is a social phenomenon that results in physical, emotional and moral harm. This paper aims to conduct a literature review on Restorative Justice in domestic and family violence against women. It was made from the access to scientific articles available in the electronic databases, Scientific Electronic Library Online (SciELO) and PePSIC - VHL, books, theses, as well as the Law 11.340 / 2006 known as Maria da Penha Law, the Federal Constitution, Technical Manuals on studies of violence against women, digital dictionaries, Resolutions of the National Council of Justice, Technical references of the Federal Council of Psychology and scientific journals. In the context of women in situations of violence, the Restorative Justice contributes to repairing the damage caused by conflicts and enables the recognition of the damage suffered. Furthermore, it was found that some authors present convergent and divergent ideas about the use of Restorative Justice in domestic and family violence against women.

KEYWORDS

Restorative Justice. Violence. Woman.

1 INTRODUÇÃO

No cotidiano é possível ouvir a respeito dos diversos tipos de violência. Um dos tipos que se tornou comum e frequentemente visto é a violência doméstica e familiar contra a mulher (SENADO FEDERAL, 2017). Este tipo é um tema bastante discutido e atual uma vez que decorre da desigualdade na relação de poder, entre homens e mulheres (SOUZA, 2014).

A fim de destacar o quanto é frequente esse tipo de violência no Brasil, um estudo feito pelo Instituto de Pesquisa Econômica e Avançada (IPEA) publicada no Atlas da violência (2019) mostra que enquanto a taxa de homicídios no ano de 2017 cresce 4,2% no Brasil, a taxa de mulheres mortas por feminicídio no mesmo período chega a 5,4%.

Logo, quando a violência contra a mulher não incide no feminicídio, essa por sua vez deixa marcas de agressões verbais, morais, patrimoniais, sexuais, físicas e/ou psicológicas. Dessa forma, atualmente alguns modelos de justiça são utilizados para resoluções de conflitos, entre esses a justiça restaurativa, empregada com o objetivo na reestruturação e estabilização dos laços familiares (CRISOSTÓMO, 2018).

É importante ressaltar que a justiça restaurativa surge em meados das décadas de 1960 e 1970 na Europa e Estados Unidos, opondo-se à justiça retributiva, tendo essa nova irrupção a mudança de olhar do sistema prisional para vítima, o que até então deixava à margem do processo penal e para o ofensor que por "cumprir" sua pena ficava livre em reparação dos danos causados à vítima (OLIVEIRA; SANTANA; CARDOSO, 2018).

O presente artigo, levando em consideração o avanço da violência doméstica e familiar contra mulher nos lares brasileiros, busca adentrar nesse tema, discorrendo sobre o conceito do que é violência doméstica e familiar contra mulher e como a justiça restaurativa é empregada nesse tipo de ação danosa, a qual tem como premissa a minimização de danos e resolução de conflito proveniente desse tipo de violência tanto para a vítima como para a comunidade onde os envolvidos estão inseridos.

2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

De acordo com Cavalcanti (2007) o termo violência é derivado do latim *violentia* que quer dizer agir com violência, profanar, transgredir. A condição de violência é, antes de tudo, uma questão de violação dos direitos humanos e pode estar associada a problemas variados, complexos, de naturezas distintas, atrelada a questões conceituais referentes à distinção entre: poder e coação; vontade consciente e impulso; determinismo e liberdade (PEQUENO, 2007).

Segundo Andrade e Fonseca (2008) a violência é um fenômeno complexo, compreendida como relações, ações, negligências e omissões praticadas por pessoas, grupos, classes e nações que resulta prejuízos físicos, emocionais, morais ou espirituais. Ela sempre foi uma forma das pessoas se relacionarem para oprimir, dominar e subjugar o outro, sobre quem tal ato era exercido, assim como para alcançar determinado fim (FERRARI; VECINA, 2002).

Para Marilena Chauí (2015), a violência pode ser vista não como violação de normas ou leis, mais sim, como uma mudança de uma diferença, de uma disparidade presente em uma relação de desigualdade, que objetiva dominar, explorar e oprimir as mulheres, como também pode ser compreendido como uma ação que trata uma pessoa não como sujeito, mais sim como uma coisa, sendo ela anulada, silenciada, demonstrando passividade.

A desigualdade entre homens e mulheres já ocorre a mais de 2.500 anos, tendo sido propagada a tese de Platão que afirmava que a mulher pouco possuía capacidade e de raciocinar tendo à alma inferior a alma do homem (SCHREIBER, 2005). De acordo com Cunha (2014) utilizava-se o componente biológico como justificativa para praticar a violência contra a mulher, trazendo como argumento a fragilidade da mulher, sua força física como inferior à masculina e que ela teria uma racionalidade menor que o homem.

Com base na pesquisa de Waiselfisz (2015), no mapa da violência no Brasil, 55,3% dos crimes contra as mulheres foram cometidos no ambiente doméstico, e 33,2% dos homicidas eram parceiros ou ex-parceiros das vítimas. A pesquisa supracitada também destaca que em relação ao local de agressão contra as mulheres, 27,1% ocorreram em seus domicílios, em contraste a violência sofrida pelos homens que 10,1% ocorreram nos espaços públicos.

Esses tipos de violência aos quais as mulheres são acometidas variam, podendo ser física, a qual se caracteriza como qualquer ofensa à integridade ou saúde física da mulher, tais como socos, tapas, chutes, puxões de cabelo, mordidas. Outro tipo

comum é a violência psicológica, caracterizada por ameaças constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição, insultos, chantagem, exploração, limitação do direito de ir e vir e ridicularização, deixando sérios danos psicológicos. A violência sexual é vista como estupro, a qual o companheiro (a) obriga a mulher a fazer atos sexuais que causam desconforto ou repulsa, chegando a certos momentos a impedir de usar métodos contraceptivos, forçando ainda que essa venha abortar e anular os direitos sexuais e reprodutivos (Lei 11.340/2006).

Outros tipos de violência não muito discutidos em nossa sociedade se fazem presente dentro do contexto de violência doméstica e familiar contra mulher, é o caso da violência patrimonial, onde existe um controle do dinheiro, parte das vezes o agressor se exime do pagamento de pensão alimentícia, destruindo documentos pessoais da vítima, privando de bens, valores ou recursos econômicos e causar danos propositais a objetos da mulher. Na violência moral as mulheres sofrem por acusações como traições, emissão de juízos morais sobre a conduta, críticas mentirosas, exposição da vida íntima pelo seu modo de se vestir e rebaixar a mulher por meio de insultos.

Segundo Rocha (2009) com a ideia de mudar o quadro da violência contra mulher existente no Brasil, por meio da criação de mecanismos e instrumentos de controle da violência, no dia 8 de Agosto de 2006, foi promulgada a Lei nº 11.340 conhecida como “Lei Maria da Penha”, baseada em normas preceituadas na Constituição Federal de 1988, na Convenção Organização das Nações Unidas (ONU) sobre a eliminação de todas as formas de violência contra a mulher e na Convenção Interamericana para punir e erradicar a violência contra a mulher.

A Lei Maria da Penha elenca vários direitos que atuam na prevenção e repressão da violência contra mulher, como a adoção de medidas protetivas, as mulheres em situação de risco de vida, um atendimento diferenciado a mulher, por meio das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, o aumento da penalidade para o crime de lesão corporal, a criação de Juizados especiais de violência doméstica e familiar contra mulher, prestação de assistência articulada pelos órgãos do Sistema Único de Saúde (SUS), da Assistência Social e da Segurança Pública, bem como, do poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública (ROCHA, 2009).

Além disso, a Lei pode viabilizar uma possibilidade de monitoramento, de cobrança para garantir seu cumprimento, deixando as vítimas mais confiantes no acolhimento e na realização da justiça (PASINATO, 2011). Segundo Dias (2006), o Relatório Nacional Brasileiro de 2005 retratou perfil da mulher brasileira e refere que a cada 15 segundos uma mulher era agredida, totalizando, em 24 horas, um número de 5.760 mulheres espancadas no Brasil.

Em 2013 uma pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Data Senado (2013) sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, dados apontaram que 700 mil mulheres ainda sofrem agressões, mesmo após a sanção da Lei Maria da Penha, que a maioria das brasileiras conhecem e sabem sobre a existência da Lei.

A violência doméstica contra a mulher é vista como um problema de saúde pública para a Organização Mundial de Saúde (OMS), pois os quadros de violência podem afetar a integridade física e emocional da vítima, seu senso de segurança,

além de configurar um círculo vicioso de “idas e vindas” aos serviços de saúde e o consequente aumento com os gastos neste âmbito (GROSSI, 1996). Por esta razão, a mulher necessita de uma ajuda externa que a auxilie a criar mecanismos para mudar sua realidade e superar as sequelas deixadas pelo processo de submissão às situações de violência (HIRIGOYEN, 2006).

O Conselho Federal de Psicologia, em 2012, lançou pelo Centro de Referência Técnica em Psicologia e Políticas Públicas (CREPOP) um Manual de Referências Técnicas para atuação de psicólogas (os) em programas de atenção à mulher em situação de violência. Neste é pontuado que os profissionais da psicologia devem trabalhar em conjunto com outros profissionais da rede e tem como principais atividades: o acolhimento, a avaliação, a elaboração de laudos e pareceres, os atendimentos individuais, grupais e o encaminhamento da mulher aos demais serviços da rede.

A intervenção psicológica faz-se necessária também para se trabalhar com os conteúdos da subjetividade e da individualidade, que favorecem atitudes de submissão à violência, juntamente com as questões de ordem cultural, haja vista que os psicólogos, em sua atuação profissional, identificam a dificuldade das mulheres em revelar a violência sofrida e um sofrimento psíquico complexo presente nessa experiência (GARCIA, 2008).

Segundo Monteiro (2012) um dos objetivos do atendimento psicológico às mulheres vítimas de violência doméstica, é fazer com que elas resgatem sua condição de sujeito, bem como sua autoestima, seus desejos e vontades, que ficaram encobertos e anulados durante todo o período em que conviveram em uma relação marcada pela violência.

3 A JUSTIÇA RESTAURATIVA E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

No Brasil, quando ocorre um crime o julgamento ocorre por meio do modelo tradicional de Justiça, denominado retributivo. De acordo com Slakmon (2005), o modelo retributivo parte do pressuposto que o crime é um ato contra a sociedade (Estado) e tem como culpado apenas o indivíduo, ou seja, o Estado age com indiferença para as necessidades do infrator, vítima e comunidade.

A prática do sistema tradicional desencoraja a conciliação e não incentiva o encontro pessoal entre as partes, que são representadas por advogados que formulam seus pedidos e defesas perante o juiz, o qual decide e impõe sua decisão. Dessa maneira, a sentença judicial não atinge o real interesse da sociedade, pois abrange apenas as questões jurídicas e não seus interesses reais e o que é tratado no processo judicial nem sempre abrange os fatores sociais que abarcam os conflitos e que são relevantes para sua resolução efetiva (BRASIL, 2014).

Outro ponto é a ineficiência do sistema de encarceramento brasileiro que a cada ano que passa ultrapassa a capacidade padrão, levando a grandes rebeliões, o que demonstra a ineficiência do sistema de modelo de justiça atualmente aplicado. Enquanto a justiça restaurativa contribui, favorecendo um modelo mais humanizado e capaz de combater elevados índices de reincidência criminal (SANTANA; SANTOS, 2018).

Dentro dessa perspectiva, surge espaço para nova discussão, com o propósito de buscar dar solução aos conflitos por meio de abordagens alternativas, e dessa maneira, conseguir prevenir a reincidência do crime e restabelecer a ordem para todos os envolvidos no conflito, trata-se da justiça restaurativa, que surgiu na década de 1970 na Nova Zelândia (site da APAV – Apoio às Vítimas). Nesse procedimento se prioriza o diálogo entre os envolvidos e de terceiros que foram atingidos, para que esses construam de forma conjunta e voluntária as intervenções mais adequadas para solucionar os conflitos vivenciados.

No Brasil há cerca de 10 anos funciona a justiça restaurativa e delimitada como “uma técnica de solução de conflitos que prima pela criatividade e sensibilidade na escuta das vítimas e dos ofensores” (CARVALHO, 2014, p. 1). Esta, sendo também empregada com demandas de crimes de pequeno e médio potencial ofensivo (TJDF, 2015).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) define a justiça restaurativa como um conjunto sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que tem por objetivo a conscientização sobre os fatos motivacionais dos conflitos e violência, sendo de extrema relevância a participação da vítima, ofensor, familiares, comunidade e os facilitadores (BRASIL, 2016).

Logo, a vítima, o infrator e outras pessoas afetadas pelo crime, participam ativamente na construção de soluções para a cura das feridas, dos traumas e perdas causados pelo crime. Dessa maneira, ela é um processo voluntário, informal e conduzida por facilitadores que utilizam técnicas de mediação, conciliação e transação com o objetivo de conseguir um acordo para suprir as necessidades individuais e coletivas das partes (BRASIL, 2002).

Alguns métodos podem ser utilizados para aplicação das práticas restaurativas, entre essas podem ser destacadas as conferências familiares, mediação transformativa, mediação entre vítima e ofensor, os círculos de pacificação, círculos decisórios entre outros (NUPEMEC, 2014).

As práticas restaurativas condizem a um conjunto de metodologias para a condução assertiva dos conflitos, é utilizado durante esse processo técnicas de comunicação, fazendo com que os envolvidos decidam coletivamente como lidar com os danos que ficaram e sua pressuposição futuras, possibilitando a garantia da responsabilização e entendimento dos fatos ocorridos, o que abre espaço para o fortalecimento de relações e dos laços comunitários (NUNES, 2018).

Para Pranis (2010) o procedimento restaurativo deve ocorrer em forma de círculos, pois todos os participantes têm valor e voz iguais, dessa forma, podem contribuir para oferecer soluções para o conflito. A primeira etapa é chamada de pré-círculo, são entrevistas individuais com as partes envolvidas. A segunda etapa é o círculo, momento em que se reúnem todas as partes envolvidas e os facilitadores, e a terceira o pós-círculo.

A justiça restaurativa é conduzida por facilitadores capacitados, que orientam e coordenam os participantes, realizando encontros individuais, chamados de pré-círculos, oportunidade em que estes expõem seus princípios, os objetivos do encontro e o consentimento quanto à participação, posteriormente os facilitadores definem o momento oportuno para a ocorrência dos círculos (PRANIS, 2010).

Ainda de acordo com a autora, o círculo tem como principal aspecto a liderança de forma compartilhada, nessa perspectiva, também é possível obter igualdade, conexão, inclusão, foco, responsabilidade e participação de todos, pois possibilita o encontro entre pessoas e, a partir disso, fortalece a relação e acima de tudo resulta na compreensão, por meio da participação de todos envolvidos pelo conflito, nesse contexto podem ocorrer círculos menos complexos e mais complexos, a depender da demanda identificada pelos facilitadores. É pré-estabelecido um roteiro para o círculo, com perguntas norteadoras, história, objeto da palavra, guardião e co-guardião e técnicas de relaxamento.

Brancher, Kozen e Aginsky (2011) explicam que após a abertura dos trabalhos no círculo, os facilitadores, chamados de “guardiões do círculo” conduzem as reuniões, orientando os participantes. A última etapa do processo restaurativo é o pós-círculo, nele os facilitadores constroem um relatório de conteúdo, descrevendo os resultados, com o objetivo de prestar informações à pessoa responsável pelo encaminhamento do caso ao procedimento restaurativo (PRANIS, 2010).

A prática mostra que mudanças positivas na competência reflexiva somente aparecem após uma média de 10 encontros de pré-círculo, a ponto que mudanças estruturais somente são esperáveis com intervenção em longo prazo a qualidade depende, em parte, da extensão temporal dos procedimentos da justiça restaurativa (BOONEN, 2011).

Azevedo (2005) esclarece que aos participantes dos encontros restaurativos algumas questões precisam ser observadas, como a verificação que o facilitador não atuará como juiz, visto que não compete a este qualquer julgamento e o entendimento de que cada parte possa se manifestar sem interrupções, lembrando que se trata de um processo informal, porém estruturado.

Desta forma, a aplicação da justiça restaurativa no trato da violência doméstica e familiar apresenta-se como um instrumento de grande valor na busca da restauração dos laços de afeto fragilizados pela violência e a possibilidade de oferecer condições adequadas de segurança e condução do procedimento de resolução de conflitos (FABENI, 2014). Vale ressaltar, que a justiça restaurativa não pretende buscar o perdão ou reconciliação, mas sim restaurar a relação para que as partes não convivam com uma situação enfadonha em razão de que o círculo restaurativo “oferece oportunidade para que as vítimas falem do mal sofrido, e para que os ofensores o reconheçam como tal” (ZEHER, 2010, p.).

Alguns autores ao se referirem à justiça restaurativa como meio de justiça a ser adotado, se posicionam por uma ótica de contraposições ou favorecimento deste modelo, entendem assim que a justiça restaurativa pode ser utilizada em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher como meio alternativo ou secundário, para tentar solucionar de forma eficaz os conflitos que podem ser apresentados, pois tais conflitos não são solucionados apenas pela aplicação da Lei Maria da Penha (GOLART; MAIER, 2016). Essa visão se apresenta desta forma por conta da justiça restaurativa não se aplicar a uma punição contra o agressor e sim contra o ato danoso causado, a responsabilização.

Zehr (2010) aborda que na prática a justiça restaurativa se faz eficaz, não servindo apenas para crimes menores, mas tendo grandes resultados em casos de crimes mais graves, tais como em mulheres em situação de violência. A força da justiça restaurativa no âmbito jurídico é tão notável que a ONU em 2002 aponta princípios básicos que podem ser adotados como métodos de resolução de conflitos, ganhando ainda mais notoriedade nos últimos anos.

Braithwaite (2003) defende que o principal valor da justiça restaurativa é ser não dominante, ou seja, ela não permite que o Estado se aproprie dos conflitos, ensejando assim um empoderamento das mulheres em situação de violência, na medida em que estas resolvem por si mesmas seus conflitos e aprendem e se desenvolvem com as soluções encontradas.

Para Gaarder (2015) apenas o pedido de desculpa do ofensor para a vítima não pode ser o suficiente, pois pode possibilitar uma aproximação insegura. Além disso, o pedido de desculpa já faz parte do ciclo da violência que a vítima vivencia há muito tempo (ESTIARTE, 2012). Pemberton e Vanfraechem (2015) apresentam dados de uma pesquisa que em casos de agressões físicas 28% das vítimas se recusam a participar do processo restaurativo e apenas 9% conseguiram concluir. A pesquisa também mostra que é mais frequente as partes que têm interesse na manutenção do relacionamento aderir a justiça restaurativa cerca de 94%, porém 25% não concluem o processo.

Na pesquisa supracitada, para as vítimas que participaram houve uma opinião geral positiva predominante, no que se refere à transparência do procedimento, a atenção ofertada, à confidencialidade e o respeito com todos os envolvidos, também a postura ética dos facilitadores. A maioria das vítimas afirmaram que a justiça restaurativa contribuiu para reparar o dano causado pelo conflito e que possibilitou o reconhecimento dos danos sofridos.

Santos (2014) afirma que muitas mulheres em situação de violência não têm o objetivo de punir o ofensor, mas que ocorram mudanças em seu comportamento e esse é um dos argumentos que defendem a utilização da justiça restaurativa em casos de violência contra a mulher. Além disso, o índice de satisfação das vítimas é considerado alto e estão ligados aos sentimentos, informalidade e a possibilidade do diálogo, vivenciados no processo restaurativo (PEMBERTON; VANFRAECHEM, 2015).

A justiça restaurativa proporciona à mulher empoderamento, pois oferece voz e compreensão dos diferentes pontos de vista dos envolvidos no processo, dando significado, dessa maneira, as práticas restaurativas possibilitam superação da insegurança e da humilhação sofridas pela mulher decorrente da violência (PALLAMOLLA, 2009). Tem o potencial de ajudar a evitar a prática de novas agressões do mesmo agressor contra a mesma vítima e pode reduzir os níveis de estresse pós-traumático da mulher (STRANG; SHERMAN, 2015).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2017) apresenta alguns argumentos mais frequentes em relação às críticas quanto ao emprego da justiça restaurativa no âmbito da Violência Doméstica, tais como: podem ocorrer revitimização por parte de quem sofre o dano. Além disso, a informalidade pode contribuir para manipulação por parte de quem comete esse tipo de violência, incitando a não utilização da justiça restaurativa em crimes graves, menosprezando a violência cometida pelo agressor e ainda culpabilizar a vítima.

Marques (2008) traz uma crítica negativa ao modelo de justiça restaurativa no contexto de violência contra a mulher que são: a reapropriação do conflito pelas partes que resultaria na negativa de devolver o conflito aos próprios autores o que eventualmente poderia reprivatizar o conflito; desequilíbrio de poder entre as partes, haja vista que não haveria uma autoridade para resolver os conflitos, visto que o ofensor poderia usar desse mecanismo para não se responsabilizar em reparar o dano.

Apesar de alguns autores criticarem a utilização da justiça restaurativa no contexto da violência contra a mulher, é possível afirmar que a justiça restaurativa não é um mecanismo para minimizar o crime, mas uma ferramenta que pretende restaurar os vínculos quebrados de acordo com cada subjetividade e assim viabilizar que a vítima e o ofensor encarem os conflitos de frente e assumam a direção da sua vida como agente transformador e consciente dos seus atos (SANTOS, 2014).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por anos diversas mulheres sofreram com violência doméstica e familiar e não tiveram meios legais para recorrer. Violências verbais, sexuais, psicológicas, físicas, morais entre outras marcaram e até hoje deixaram possíveis traumas que o tempo talvez não conseguisse apagar. Somente em 2006, com a chegada da Lei Maria da Penha que o advento da justiça contra o gênero feminino começou a ser notório. A mulher ganha força e resguardo da Lei que a cobre da violência doméstica e familiar.

Em paralelo a Lei Maria da Penha, a mulher também conta com a justiça restaurativa, servindo como meio alternativo para resoluções de conflitos. Essa por sua vez concede à mulher a dignidade de ser ouvida não a subtraindo o direito de se expressar e participar ativamente junto ao agressor para minimização dos danos a si causados. A justiça restaurativa dentro da violência doméstica e familiar permite à mulher a chance de opinar, servindo como peça fundamental na introdução da justiça contra o agressor, ao invés de deixar na mão do estado toda responsabilidade de replicar o que já não funciona há anos no Brasil, o sistema prisional.

No contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, a justiça restaurativa além de contribuir para redução de encarceramentos, por parte de suas ações, objetiva a produção do sentimento real de justiça por todos envolvidos, vítima-agressor, uma vez que ambos decidem participar voluntariamente do processo, assim, desenvolvendo a melhor solução para o momento a qual se faz por sentenciado. É importante enaltecer que esse tipo de justiça leva em consideração a subjetividade da mulher, escutando-a e valorizando.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, C. J. M.; FONSECA, R. M. G. S. Considerações sobre a violência doméstica, gênero e o trabalho das equipes de saúde da família. **EscEnferm USP**, 2008.

APAV – Apoio à vítima. **Justiça restaurativa:** o que é? Disponível em: https://www.apav.pt/apav_v3/index.php/pt/justica-restaurativa/o-que-e. Acesso em: nov. 2019.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. Justiça restaurativa no Brasil: paz pede a palavra. **Escola Nacional da Magistratura**, São Paulo, 2015. p. 32-30.

AZEVEDO, A. G. O componente de mediação vítima-ofensor na justiça restaurativa: uma breve apresentação de uma inovação epistemológica na autocomposição penal. *In*: SLAKMON, Catherine; MACHADO, Maíra Rocha; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (org.). **Justiça restaurativa:** coletânea de artigos. Brasília-DF: Ministério da Justiça e PNUD, 2005.

BOONEM, P. M. A justiça restaurativa, um desafio para a educação. 2012. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Educação, Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

BRANCHER, L.; KONZEN, A.; AGUINSKY, B. Justiça Restaurativa. Brasília, **CEAG**, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 out. 2019.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Assistência em planejamento familiar:** manual técnico. 4. ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2002a.

BRASIL. Resolução 2002/12 da ONU, de 24 de julho de 2002. Princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal. **Justiça para o Século 21**, p. 6, 2002. Disponível em: <http://justica21.org.br/j21.php?id=366&pg=0#U3UV2IFdXxA>. Acesso em: 4 set. 2019.

BRASIL. **Lei n. 11.340** de 7 de agosto de 2006. Dispõe sobre a Lei Maria da Penha. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: out. 2019.

BRASIL. **Resolução nº 225 de maio de 2016**. Justiça restaurativa. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2289>. Acesso em: 4 set. 2019.

BRAITHWAITE, J. The fundamentals of restorative justice. *In*: DINNEN, S. *et al.* (ed.). **A kind of mending:** restorative justice in the pacific islands. Camberra: Pandanus Books, 2003. p. 35-43.

CARVALHO, L. **Justiça restaurativa:** o que é e como funciona. Conselho Nacional de Justiça. 2014. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-restaurativa-o-que-e-e-como-funciona/>. Acesso em: abr. 2019

CAVALCANTI, S. V. S. F. **Violência doméstica**: análise da Lei “Maria da Penha”, nº 11.340/06. Salvador-BA: Edições PODIVM, 2007.

CFP – Conselho Federal de Psicologia. **Referências técnicas para atuação de psicólogos (os) em programas de atenção à mulher em situação de violência**. Brasília: CFP, 2012.

CHAUÍ, M. **Convite à filosofia**. São Paulo: Ática, 2015.

CRISÓSTOMO, L. Justiça restaurativa e varas de violência doméstica e familiar. **OABRJ**, Rio de Janeiro, mar. 2018. Disponível em: <http://revistaeletronica.oabrj.org.br/wp-content/uploads/2018/03/Justica-Restaurativa-e-Varas-de-Violencia-Domestica-e-Familiar.pdf>. Acesso em: 1 out. 2019.

CUNHA, B. M. Violência contra a mulher, direito e patriarcado: perspectivas de combate à violência de gênero. **Jornada de iniciação científica da UFPR**, 16, 2014. Disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/12/Artigo-B%C3%A1rbara-Cunha-classificado-em-7%C2%BA-lugar.pdf>. Acesso em: 1 out. de 2019.

CUNHA, R. S. Violência doméstica. **Lei Maria da Penha** (Lei 11.340/2006) São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, M. B. **A impunidade dos delitos domésticos**. Palestra proferida no IX Congresso Nacional da Associação Brasileira das Mulheres de Carreira Jurídica. Alagoas. Discursos: Maria Berenisse Dias. Disponível em: www.mariaberenice.com.br. Acesso em: 20 set. 2019.

ESTIARTE, Carolina Villacampa. La justicia restaurativa en los supuestos de violencia doméstica (y de Género). *In*: SUMALLA, Josep Tamarit (org.). **La justicia restaurativa**: desarrollo y aplicaciones. Comares: Granada, 2012.

FABENI, L. S. **PROEXT/ MEC** – Programa de extensão. 2014

FERRARI, D. C. A. VECINA, T. C. C. **O fim do silêncio na violência familiar**: teoria e prática. São Paulo: Ágora, 2002.

GARCIA, M. V.; RIBEIRO, L. A.; JORGE, M. T.; PEREIRA, G. R.; RESENDE, A. P. Caracterização dos casos de violência contra a mulher atendidos em três serviços na cidade de Uberlândia, Minas Gerais, Brasil. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 24, n. 11, p. 2551-2563, 2008.

GAARDER, E. Lessons from a restorative circles initiative for intimate partner violence. **Restorative Justice**, v. 3, n. 3, p. 342-367, 2015.

GOLART, E. A. S.; MAIER, P. J. Justiça restaurativa e violência contra a mulher: uma nova perspectiva de solução eficaz. Mostra nacional de trabalhos científicos da UNISC. 12, 2016. **Anais [...]**, Rio Grande do Sul, 2016. p. 1. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14687/3111>. Acesso em: 29 out. 2019.

GREGORI, M. F. **Cenas e queixas**: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista. Rio de Janeiro; São Paulo: Paz e Terra-ANPOCS, 1993.

GROSSI, K. Violência contra a mulher: implicações para os profissionais de saúde. *In*: LOPES, M. J. M.; MEYER, D. E.; WALDOW, V. R. (org.). **Gênero e Saúde**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1996.

HIRIGOYEN, M. F. **A violência no casal**: da coação psicológica à agressão física. Trad. Maria Helena Kuhner. Rio de Janeiro: Bertrand, 2006.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (org.). **Atlas da violência**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Brasília; Rio de Janeiro; São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019.

MARQUES, F. M. **Violência doméstica e Justiça Restaurativa**. APAV – Associação de proteção às vítimas. Lisboa, 2008.

MONTEIRO, F. S. **O papel do psicólogo no atendimento às vítimas e autores de violência doméstica**. 2012. Monografia (Curso de Psicologia) – Faculdade de Ciências da Educação e Saúde – FACES, Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Brasília, 2012.

NUNES, A. C. O. Como restaurar a paz nas escolas: um guia para educadores. **MPSP**. São Paulo: Contexto, 2018.

NUPEMEC. **Manual de justiça restaurativa**. Justiça restaurativa: Tribunal de justiça do Paraná, 2014.

OLIVEIRA, S; SANTANA, S.; CARDOSO, N. V. Da justiça retributiva à justiça restaurativa: caminhos e descaminhos. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho-PR, n. 28, 2018.

ONU – Organização Mundial da Saúde. **Resolução nº 48/104**, 20 de dezembro de 1993 [sob proposta da Terceira Comissão (A/48/629)], 85ª sessão plenária Declaração sobre a eliminação da violência contra as mulheres. Nova York: ONU, 1993.

ONU – Organização Mundial da Saúde. **Relatório mundial de violência e saúde**. Genebra: OMS, 2002.

PALLAMOLLA, R. P. **Justiça restaurativa: da teoria a prática**. São Paulo: IBCCrim, 2009.

PASINATO, W. Contribuições para o debate sobre violência, gênero e impunidade no Brasil. **Revista da Fundação Seade**: perspectiva, São Paulo, v. 21, n. 2, p. 5-14, 2007.

PASINATO, W. "Femicídios" e as mortes de mulheres no Brasil. Campinas: **Cadernos Pagu**, n. 37, p. 219-246, 2011. <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-83332011000200008>. Acesso em: 2 set. 2019.

PEMBERTON, A.; VANFRAECHEM, I. Victims' victimization experiences and their need for justice. *In*: VANFRAECHEM, I.; BOLÍVAR, D.; AERTSEN, I. (org.). **Victims and Restorative Justice**. Abingdon: Routledge, 2015.

PEQUENO, M. J. P. **Direitos humanos e violência**. 2007. Disponível em: <http://www.colegiointegral.com.br/EM/AULAS/2ano/SOC-violencia.ppt>. Acesso em: 22 out. 2019.

PRANIS, K. **Processos circulares**. São Paulo: Palas Athena, 2010.

PRANIS, K. **Processos circulares**. São Paulo: Palas Athena, 2010.

ROCHA, L. F. A violência contra a mulher e a Lei "Maria da Penha": alguns apontamentos. **Revista de Psicologia da UNESP**, São Paulo, 2009.

SANTANA, S. P.; SANTOS, C. A. M. A justiça restaurativa como política pública alternativa ao encarceramento em massa. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 8, n. 1, p. 227-242, 2018. DOI: 10.5102/rbpp.v8i1.5059.

SANTOS, C. C. **A justiça restaurativa**: um modelo de reação ao crime diferente da justiça penal: porquê, para quê e como? Coimbra: Editora Coimbra, 2014.

SENADO FEDERAL. **Panorama da violência contra as mulheres no Brasil**. Recurso eletrônico: indicadores nacionais e estaduais. Ed I. Observatório da mulher, Brasília. 2017.

SLAKMON, C.; DE VITTO, R. C. P.; PINTO, R. S. G. (org.). **Justiça restaurativa**. Brasília-DF: Ministério da Justiça. PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2005

SOUZA, P. V. Violência doméstica e familiar contra a mulher – A lei Maria da Penha: uma análise jurídica. **Geledes**: instituto da mulher da negra. 2014. Disponível em: https://www.geledes.org.br/violencia-domestica-e-familiar-contra-mulher-lei-maria-da-penha-uma-analise-Juridica/?gclid=Cj0KCQjw_5rtBRDxARIsAJfxvYBGWJcfl3lX_eVdlcMO2YofVIqBAuQ9gnkUQ58rqTRaY95iwolizsaApPfeALw_wcB. Acesso em: 3 out. 2019.

SCHREIBER, H. I. B. Violência de gênero no Brasil Atual. **Periódico CBFQ** – Estudos Feministas. 2005. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/-/index.php/ref/article/viewFile/16177/14728>. Acesso em: 3 out. 2019.

STRANG, H.; SHERMAN, L. The morality of evidence: the second annual lecture for Restorative Justice. **An International Journal**. Restorative Justice, v. 3, 2015.

TJDF – Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Cria núcleo de estudos para expansão da justiça restaurativa**. Institucional TJDF. 2015. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2015/dezembro/tjdft-cria-nucleo-de-estudos-para-expansao-da-justica-restaurativa>. Acesso em: abr. 2019.

VASCONCELLOS, J. O século XXI marca a era dos direitos e do poder judiciário, afirma Ricardo Lewandowski. **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <http://www.https://www.cnj.jus.br/o-seculo-xxi-marca-a-era-dos-direitos-e-do-poder-judiciario-afirma-ricardo-lewandowski/>. Acesso em: abr. 2016.

VIOLÊNCIA Doméstica e Familiar Contra a Mulher: Pesquisa Data Senado. Instituto de pesquisa data senado: Secretaria da transparência, 2017-2017; 2018-2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasetado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>. Acesso em: 11 set. 2019.

WAISELFISZ J. J. Mapa da violência de 2015: homicídio de mulheres no Brasil. **Flascoinst.sangari**, Brasília-DF, 2015. Disponível em: www.mapadaviolencia.org.br. Acesso em: 4 de ago. 2019.

ZEHR, H. **Justiça restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012

ZEHR, H. **Trocando as lentes: novo foco sobre o crime e a justiça**. São Paulo; Palas Athenas, 2010. p. 1954.

Data do recebimento: 10 de junho de 2020

Data da avaliação: 18 de setembro de 2020

Data de aceite: 18 de setembro de 2020

1 Doutora em Psicologia Clínica – UNICAP; Mestre em Psicologia da Saúde – UMESP; Especialista em Terapia Cognitivo-Comportamental – USP/Uncisal; Professora do curso de Psicologia – UNIT/AL.

E-mail: andressa_lopes@hotmail.com

2 Acadêmica do Curso de Psicologia – UNIT/AL. E-mail: julyanne-psicologia@hotmail.com

3 Acadêmica do Curso de Psicologia – UNIT/AL. E-mail: marciela306@gmail.com

4 Acadêmico do Curso de Psicologia – UNIT/AL. E-mail: valterpsy.merencio@gmail.com